**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011747-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Laurice Brigante de Souza

Requerido: Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

LAURICE BRIGANTE DE SOUZA propôs ação de revisional com cobrança de seguro contra CIFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, alegando que celebrou contrato de financiamento, tendo por objeto a aquisição de um veículo. Argumenta que no contrato houve a estipulação de tarifa de cadastro que precisa ser revista, bem como requer seja indenizada em conformidade com cláusula de contrato de seguro em caso de desemprego ou enfermidade. Questiona os encargos moratórios por considerar que são abusivos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36.

A decisão de fls. 37 concedeu a justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada.

A requerida, devidamente citada (fl.41), apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o contrato deve ser mantido na forma em que pactuado e que a relação jurídica não é consumerista, pois figura apenas como intermediária disponibilizando o capital. Defende a legalidade da taxa de juros, dos encargos do contrato e da Tabela Price, sustentando que os juros estipulados estão na média do mercado. Refuta o pedido de inversão do ônus da prova e a devolução do indébito em dobro.

Réplica as fls. 71/73

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

## Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois a requerida é instituição financeira (Súmula nº 297 do STJ).

É evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas.

O art. 6°, inciso V, do CDC arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

No presente caso, pretende a parte autora a modificação do contrato em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação.

Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora

Insta salientar que o contrato revisando é o contrato de financiamento acostado às fls. 17 e 62/65, no qual constam as tarifas discriminadas.

Em relação à cláusula de cobrança de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu através do REsp nº 1.251.331/RS, da lavra da relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, que com a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, permanecendo válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso concreto, o contrato foi firmado após 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução 3.518 do Conselho Monetário Nacional, portanto, nos termos da orientação do STJ, é legítima a cobrança da tarifa de cadastro: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira* (Súmula 566/STJ).

Quanto aos encargos moratórios, o STJ editou a Súmula 472, que permite a cobrança de comissão de permanência, desde que isolada, sem cumulação com outros encargos, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Além disso, a não cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e coma multa contratual traduz entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual" (AgRg no Resp nº 887.812-RS, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 14.5.2007).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A comissão de permanência tem natureza tríplice servindo como índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Para impedir o *bis in idem* há impedimento de cobrança cumulativa da com os demais encargos.

Observa-se dos boletos de fls. 22/25 apresentados pela autora que em caso de atraso no pagamento há a previsão de multa de R\$ 8,49 e comissão de permanência de R\$ 1,35 ao dia. Tal previsão é abusiva e onerosa para o consumidor.

A parte autora não pode ser cobrada com a comissão de permanência cumulada com juros de mora ou multa moratória.

Por fim, em relação ao pedido de indenização do seguro contratado, verificase que a requerida não impugnou especificamente o pedido da autora, o que atrai a aplicação do artigo 341 do CPC.

Tratando-se de direito patrimonial e disponível, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. A parte autora comprova a celebração do contrato, as condições estipuladas, a perda da renda e a doença grave que lhe acometeu.

Assim, os documentos apresentados as fls. 18/21 e 26/39 demonstram a verossimilhança das alegações e autorizam a concessão da indenização securitária no importe de R\$ 1.5000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.500,00, referente ao seguro contratado entre as partes, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da sentença.

Há sucumbência recíproca, porém, a requerida foi sucumbente em maior parte. Condeno as partes a arcarem com custas e despesas processuais na proporção de 30% para a autora e 70% para a requerida e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 na mesma proporção, na forma do artigo 85, §8°, do CPC, observando-se quanto à autora o artigo 98, § 3°, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA